



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

MHP.....

Sessão de 21 de novembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.408

Recurso nº 94.772 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente AUTO POSTO BELÉM LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS) - Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada do confronto dos valores das compras, fornecidos pela Distribuidora, com os valores das compras e das receitas de vendas constantes das declarações de rendimentos apresentadas pela pessoa jurídica, considerados, ainda, os estoque, inicial e final, bem como as peculiaridades próprias do ramo de atividade.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO BELÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. Declarou-se impedido o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989

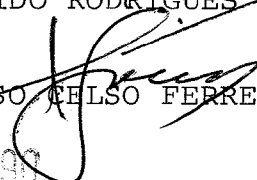
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RECURSO Nº 94.772

ACÓRDÃO Nº 101-79.408

RECORRENTE: AUTO POSTO BELÉM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, de fls. 27.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 441,03 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 908,51 OTN's, até 31-01-89.

O lançamento de ofício tem por base a omissão de receita constatada do confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa, com os valores indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos referente(s) ao(s) exercício(s) de 1984, período(s) — base de 1983, com infração aos artigos 153 a 157; 179 e 387, inciso II, do RIR/80, conforme descrito na referida notificação de lançamento e seus demonstrativos de fls. 30 a 33.

A exigência foi impugnada, através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 25, em 13-02-89, fls. 01 a 23, mais os documentos de fls. 26 a 86. Alega, em síntese, que:

a) o lançamento fundamentou-se em mera presunção sem sustentação fática e desvinculado, inclusive, do exame documental e contábil da impugnante, considerando apenas os dados obtidos dos fornecedores;

b) a fiscalização fazendária não reuniu sinais ou indícios quaisquer que pudessem presumir, legitimamente, as infrações atribuídas à impugnante;

c) os subsídios com que trabalhou a administração fazendária, a fim de autuar a impugnante, nada contém de seguro ou suficiente para indicar ou presumir renda;

d) as fórmulas utilizadas pela administração fazem



Acórdão nº 101-79.408

dária para obter a margem de lucro bruto, se matematicamente corretas, carecem entretanto de forte concurso da realidade, vez que diferem entre si os fatos peculiares a cada posto de gasolina;

e) a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, não foi, como exige a lei, para fins de imposição tributária, identificada com clareza e precisão;

f) do Parecer CST nº 945, de 04-08-86, se infere claramente a orientação no sentido de preceder a tributação das verificações locais na escrituração do contribuinte, sem o que a presunção não pode sustentar-se juridicamente.

Finalizou requerendo o reconhecimento da nulidade do lançamento e protestando por todos os meios de prova em direito admitidos.

Decisão de primeiro grau, fls. 88 a 91, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IRPJ - Exercício de 1984 - A omissão no registro de compras e na contabilidade constatada pela autoridade lançadora autoriza presunção de omissão de receitas, salvo prova em contrário. Mantido o crédito tributário originário.

PIS-DEDUÇÃO E PIS-FATURAMENTO - Reflexo de omissão de receitas - é devida a contribuição para o PIS calculada sobre o valor de receitas omitidas e sobre o imposto de renda resultante dessas mesmas omissões.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - É considerada automaticamente distribuída aos sócios a diferença apurada nos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas (omissão de compras) sujeitando-se as mesmas à tributação na fonte.

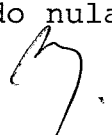
Os processos instaurados por reflexo, quando não apresentarem fatos novos devem seguir os autos de que são mera decorrência."

Cientificada da decisão em 09-06-89, fls. 92, irresignada, a contribuinte, em 16-06-89, interpôs o apelo de fls. 93 a 101, mais os documentos de fls. 102 a 187.

Argumenta, em resumo:

- preliminarmente, que: 1) as devoluções de mercadorias por diversos motivos, são essenciais para fins de IRPJ; as notas fiscais de entrada precisam ser examinadas para se ter certeza ou noção da evolução da entrega; face à dificuldade da recorrente em poder demonstrar as falhas e equívocos praticadas pelo SERPRO, conseguiu através de outros autuados pelo mesmo programa de fiscalização FISCAS, prova de que a distribuidora Esso Brasileira de Petróleo S/A, emitiu várias Notas Fiscais de Entrada, por motivos vários, tais como: cliente sem capacidade para armazenagem; não efetuou o pedido; produto diferente do pedido; sem condições de pagamento no ato; tanques cheios; contabilização indevida no sistema; quantidade diferente da pedida e entrega de mercadoria em posto diverso; anexa cópia das notas fiscais relativas a esses eventos, todas referentes a outros contribuintes, fls. 107 a 187; o ordenador de dados do SERPRO não detectou tais devoluções, acolhendo índices que não traduzem a realidade; 2) falta de comprovante de entrega de mercadoria: a fiscalização não se baseou em dados concretos que provassem a real e efetiva entrega da mercadoria; 3) faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada: argumenta que quando um posto atinge sua quota de combustível previamente prevista em contrato, o combustível continuará sendo entregue ao mesmo, contra pagamento, mas lançada em nome de terceiros; e 4) casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelagem maior que a capacidade do tanque;

- no mérito, bise as razões da impugnação, aduzindo, em síntese, que: a cobrança fazendária se deve a suposta omissão de receita, apurada do confronto dos valores referentes à receita com revenda da mercadoria e às compras, constantes da declaração de rendimentos do Posto recorrente, com os dados informados pelos fornecedores; o SERPRO não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e conseqüente autuação de natureza fiscal, atividades plenamente vinculadas e reservadas a funcionários públicos do respectivo setor; o Coordenador do Sistema de Fiscalização não era a autoridade competente para o auto de infração em exame, sendo nula a autuação; está em questão o conceito jurídico



de renda; deseja saber quando e como o Posto obteve renda; cita a inobservância da orientação do Parecer CST nº 945/86; a Fiscalização autuou unilateralmente com dados fornecidos pelas Distribuidoras, o que é insuficiente para se deduzir a respeito de omissão de receita; é freqüente a prática das Distribuidoras em extrair nota fiscal artificiosa, com o fito de driblar as quotas fixadas de gasolina e álcool; faz questionamento sobre a exigência do PIS, cobrado por reflexo em outro processo; ratifica as razões da impugnação de que a tributação foi indireta; indiscriminada; punitiva; desmedida e reflexa na pessoa dos sócios proprietários; reporta-se a toda a impugnação para que os seus argumentos sejam considerados parte integrante deste apelo.

Finalizou solicitando provimento ao recurso para, reformando-se a decisão recorrida, julgar improcedente o auto de infração, tornando-se insubsistentes as exigências fiscais decorrentes.

É o relatório.



V O T O

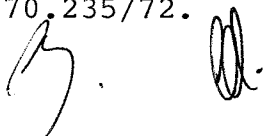
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Contra o feito, a recorrente coloca, inicialmente, a possibilidade da ocorrência de devoluções de mercadorias, por diversos motivos, sucedidas com outros contribuintes autuados no mesmo programa de fiscalização, sem contudo efetuar uma comprovação sequer de que o mesmo teria ocorrido em relação a ela. Se conseguiu trazer aos autos cópias de notas fiscais comprovando tais eventos apenas em relação a terceiros, creio que não teria nenhuma dificuldade em demonstrar tais ocorrências, também em relação a si própria, quer pelas mesmas fontes e meios, quer através da sua escrituração comercial/fiscal. Entretanto permaneceu no terreno das possibilidades.

Relativamente ao inconformismo da suplicante quanto à participação do SERPRO, este não realizou nenhuma fiscalização ou autuação. Trata-se de uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda encarregada da execução dos serviços de processamento de dados, tão somente. O seu envolvimento, no caso dos autos, limitou-se ao ordenamento dos dados fornecidos pelas Distribuidoras e impressão, via PED, dos demonstrativos e respectivas operações matemáticas, sendo o lançamento de inteira responsabilidade da autoridade lançadora que o assina, a teor das disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A alegação de que o Coordenador do Sistema de Fiscalização não era a autoridade competente para o lançamento também é impertinente. Além de titular de um órgão da Secretaria da Receita Federal, trata-se de servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, portanto funcionário competente para efetuar o lançamento (art. 641, do RIR/80), não tendo ocorrido nenhuma ofensa ao disposto nos artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72.



Já, o artigo 630 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe, verbis:

"Art. 630 - O lançamento do imposto cabe aos órgãos da Secretaria da Receita Federal."

Pelos motivos expostos, conclui-se pela legitimidade do lançamento e pela rejeição das preliminares aventadas.

No mérito, melhor sorte não colhe a suplicante.

A recorrente limita-se a pugnar pela nulidade do lançamento, simplesmente, contudo, sem trazer aos autos qualquer elemento seguro de prova que pudesse ensejar a revisão do decisório singular.

A Lei erigiu em fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

O lançamento de ofício determinou a matéria tributável no valor de Cr\$ 10.009.063, fls. 31-verso, montante dos rendimentos omitidos, apurado no confronto dos valores relativos às receitas de vendas e às compras, extraídos da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente, com os valores das compras informados pela sua fornecedora, obedecendo, desta forma os requisitos indispensáveis à sua legitimidade, previstos no art. 142 do CTN.

Em substância, a suplicante estruturou suas razões contra a exigência argumentando que o lançamento ocorreu em bases meramente presuntivas, exclusivamente com fundamento em informações de terceiros não confrontadas com/e sem exame de sua escrituração.

Entendo que não ocorreu nenhuma presunção na identificação da matéria tributável, pelo contrário, a tributação está estribada em dados objetivos, em valores reais, a partir dos valores informados pela Distribuidora, que individualiza cada ope





ração, indicando data, número da nota fiscal, quantidade, tipo ' do produto, datas de saídas, o que proporciona à contribuinte a possibilidade da mais ampla defesa e conferência com os seus registros nos livros comerciais e fiscais. Baseia-se também, nos ' valores do estoque inicial, de compras, de vendas, e do estoque final, informados pela recorrente na sua declaração de rendimentos.

O exame direto da escrituração ou a fiscalização ' no domicílio da contribuinte, não me parece imprescindível para legitimar o lançamento de ofício, como insiste a apelante, no presente caso. Os dados que lhe deram suporte estão à disposição da autoridade lançadora e explicitados nos autos, além de que, ' como foi citado acima, os principais elementos que serviram à confrontação efetuada, foram fornecidos pela própria contribuinte ' na sua declaração de rendimentos. Se qualquer desses elementos ' não correspondesse à realidade fática ou destoasse da realidade ' de sua escrituração, competia ao interessado demonstrá-lo, objetivamente, mediante documentação hábil e idônea.

Não ocorreu inobservância da orientação contida no Parecer CST nº 945/86, juntado por cópia, com a impugnação. A suplicante citou apenas alguns itens desse Parecer, que entendeu ser-lhe favoráveis, omitindo, entretanto, a sua conclusão contida no seu item 23, fls. 71 do processo, com a qual o lançamento ' é consentâneo.

Da mesma forma, a Fiscalização não se louvou apenas nos elementos retrocitados ou em fórmulas matemáticas. Considerou-se a natureza do negócio e as peculiaridades do produto revendido, tais como a margem de lucratividade dos varejistas, pela aplicação de coeficiente de comercialização, preços de compra e venda, fixados periodicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo-CNP, bem como as perdas por evaporação e manuseio, também estabelecidas pelo CNP.

Em suma, a recorrente não logrou contestar a omissão de registro de compras que originou o lançamento, o qual gar

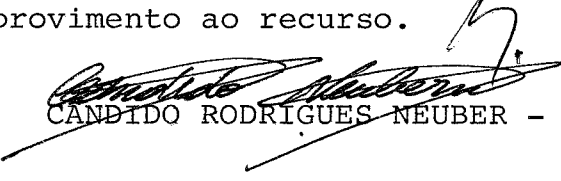
7.

Q

Acórdão nº 101-79.408

da perfeita correspondência com o ordenamento jurídico-tributário que rege a matéria (art. 153 a 157; 179 e 387, inciso II, do RIR/80), em razão do que, também, não prevalece a argumentação dispensada no sentido de ser a tributação indireta, indiscriminada, punitiva, desmedida, sendo a tributação reflexa (art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83) decorrência legal da manutenção do lançamento na pessoa jurídica, eis que ambos têm o mesmo suporte fático.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR